



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

01/11

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ORGANIZACIONAL:

Art. 1º - O artigo 40 da Lei Orgânica do Município, e seus incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

‘I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

‘II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

‘III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

'IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

'V - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 7 de fevereiro de 2.011.

**CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O objetivo do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do município é suprimir do texto do artigo 40 o inciso IV, verbis:

“IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Ao dispor sobre a matéria o legislador organizacional levou em consideração a alínea “b”, do parágrafo primeiro do artigo 61 da Constituição Federal, verbis:

“b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”.

Com isso, foram limitados os já restritos poderes do legislador municipal, ao se incluir como privativa do Prefeito Municipal matéria de competência concorrente, já que a referida alínea “b” do artigo 61 da Constituição Federal disciplina competência privativa do Presidente da República em relação aos territórios federais e não em relação à própria União Federal. Não se aplica aí, portanto, o princípio constitucional da simetria.

Nesse sentido, há inúmeros julgados de tribunais superiores, declarando inconstitucionais leis orgânicas e constituições



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estaduais que mantêm as matérias financeira e tributária como prerrogativas exclusivas' do Poder Executivo, quando não o são.

Apenas para exemplificar citamos decisões do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 352/SC, em que foi relator o Ministro Celso de Mello, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 2304/RS, em que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 724/RS, em que foi relator o Ministro Celso de Mello, cujas ementas anexamos por cópia.

É bom frisar, no entanto, que a ampliação da competência do Poder Legislativo não é ilimitada, porquanto há diversas outras normas delimitadoras e disciplinadoras, dentre as quais há de se ressaltar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim exposto, submetemos o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, solicitando para ele a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 7 de fevereiro de 2.011.

CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.

Marcos Mendes Leal

Andamento	Detalhes	Inteiro Teor	Petições	Petição Inicial	Recursos	DJ	Deslocamento
-----------	----------	--------------	----------	-----------------	----------	----	--------------

ADI-MC 352 / SC - SANTA CATARINA
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
 Julgamento: 29/08/1990 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

organce

Publicação

DJ 08-03-1991 PP-02200 EMENT VOL-01610-01 PP-00023

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVANCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORCAMENTARIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - "PERICULUM IN MORA" - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLITICA DE 1969, QUE ATRIBUIA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A UTIL INVOCAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUIA PRINCÍPIO DE OBSERVANCIA NECESSARIA, E DE COMPULSORIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. - REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORCAMENTARIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSARIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUIZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO.

Indexação

TB1010, PENSÃO PREVIDENCIARIA, dependente, medida cautelar, deferimento
 CT0602, PODER LEGISLATIVO, lei, iniciativa, medida cautelar, deferimento

Legislação

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
 ART-00057 INC-00001 ART-00165 PAR-ÚNICO
 CF-1969 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00061 INC-00002 LET-B ART-00167 INC-00002
 INC-00005 ART-00195 PAR-00005
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-EST CES ANO-1989
 ART-00159
 SC
 LEG-EST LEI-001119 ANO-1990
 ART-00001 ART-00005 ART-00009
 SC

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: DEFERIDA.
 N. PP.: (13). REVISÃO: (NCS).
 ALTERAÇÃO: 27.10.93, (MV).

Mexico Mendel

Andamento	Detalhes	Inteiro Teor	Petições	Petição Inicial	Recursos	DJ	Deslocamento
-----------	----------	--------------	----------	-----------------	----------	----	--------------

ADI-MC 352 / SC - SANTA CATARINA
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
 Julgamento: 29/08/1990 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

organce

Publicação

DJ 08-03-1991 PP-02200 EMENT VOL-01610-01 PP-00023

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - LEI N. 1.119/90 - ESTADO DE SANTA CATARINA - MATÉRIA FINANCEIRA - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL - SUPOSTA INOBSERVANCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORCAMENTARIOS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - "PERICULUM IN MORA" - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO REPRODUZIU EM SEU TEXTO A NORMA CONTIDA NO ART. 57, I, DA CARTA POLITICA DE 1969, QUE ATRIBUIA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO A INICIATIVA DE LEIS REFERENTES A MATÉRIA FINANCEIRA, O QUE IMPEDE, AGORA, VIGENTE UM NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, A UTIL INVOCACÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FORMOU, ANTERIORMENTE, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE TAL CONSTITUIA PRINCÍPIO DE OBSERVANCIA NECESSARIA, E DE COMPULSORIA APLICAÇÃO, PELAS UNIDADES FEDERADAS. - REVESTE-SE DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NO ENTANTO, A TESE, SUSTENTADA EM AÇÃO DIRETA, DE QUE O LEGISLADOR ESTADUAL, CONDICIONADO EM SUA AÇÃO NORMATIVA POR PRINCÍPIOS SUPERIORES ENUNCIADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODE, AO FIXAR A DESPESA PÚBLICA, AUTORIZAR GASTOS QUE EXCEDAM OS CRÉDITOS ORCAMENTARIOS OU ADICIONAIS, OU OMITIR-LHES A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO, COM A NECESSÁRIA INDICAÇÃO DOS RECURSOS EXISTENTES. A POTENCIALIDADE DANOSA E A IRREPARABILIDADE DOS PREJUÍZOS QUE PODEM SER CAUSADOS AO ESTADO-MEMBRO POR LEIS QUE DESATENDAM A TAIS DIRETRIZES JUSTIFICAM, ANTE A CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" EMERGENTE, A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ATO IMPUGNADO.

Indexação

TB1010, PENSÃO PREVIDENCIARIA, dependente, medida cautelar, deferimento
 CT0602, PODER LEGISLATIVO, lei, iniciativa, medida cautelar, deferimento

Legislação

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
 ART-00057 INC-00001 ART-00165 PAR-ÚNICO
 CF-1969 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-FED CF ANO-1988
 ART-00061 INC-00002 LET-B ART-00167 INC-00002
 INC-00005 ART-00195 PAR-00005
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-EST CES ANO-1989
 ART-00159
 SC
 LEG-EST LEI-001119 ANO-1990
 ART-00001 ART-00005 ART-00009
 SC

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: DEFERIDA.
 N. PP.: (13). REVISÃO: (NCS).
 ALTERAÇÃO: 27.10.93, (MV).

Pesquisa de Jurisprudência



Andamento | Detalhes | Inteiro Teor | Petições | Petição Inicial | Recursos | DJ | Deslocamento

ADI-MC 724 / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Relator(a): **Min. CELSO DE MELLO**
 Julgamento: **07/05/1992** Órgão Julgador: **Tribunal Pleno**

Publicação

Acórdãos

DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065

Parte(s)

REOTE. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 REODO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fementa

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Indexação

- PC4370 MEDIDA CAUTELAR, PODER EXECUTIVO, CHEFE, INICIATIVA, USURPAÇÃO INOCORRÊNCIA, ORÇAMENTO ESTADUAL, REPERCUSSÃO INDEPENDÊNCIA, BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PROCESSO LEGISLATIVO, INSTAURAÇÃO, PARLAMENTAR, POSSIBILIDADE, PRESSUPOSTOS, INOCORRÊNCIA
- PC4370 MEDIDA CAUTELAR, PODER EXECUTIVO, CHEFE, BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, OUTARGA, CONCESSÃO, SUBMISSÃO, AUSÊNCIA, PRESSUPOSTOS, INOCORRÊNCIA
- CT0967 PODER EXECUTIVO, PROCESSO LEGISLATIVO, NORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, MATÉRIA, PODER DE INICIATIVA, MONOPÓLIO, EXISTÊNCIA
- CT1192 PROCESSO LEGISLATIVO, INSTAURAÇÃO, LIMITAÇÃO, INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA, IMPOSSIBILIDADE
- CT1192 PROCESSO LEGISLATIVO, INSTAURAÇÃO, COMPETÊNCIA, DIFERENCIAÇÃO, CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, CHEFE DO EXECUTIVO E PARLAMENTAR, COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE, MATÉRIA TRIBUTÁRIA
- CT1193 VOTO VENCIDO, MATÉRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, PLANO ORÇAMENTÁRIO, REFLEXO, NORMA, INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, OCORRÊNCIA, MEDIDA CAUTELAR, DEFERIMENTO
- CT1193 VOTO VENCIDO, MATÉRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, ELABORAÇÃO, INCLUSÃO, BENEFÍCIO FISCAL, APLICAÇÃO, NECESSIDADE
- CT1193 VOTO VENCIDO, MATÉRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, ORÇAMENTO, RECEITA, DESPESA, EQUAÇÃO, REPERCUSSÃO, BENEFÍCIO FISCAL, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, PROMULGAÇÃO, ANO EM CURSO, INÍCIO, ORÇAMENTO, ESAZIAMENTO, POSSIBILIDADE

Legislação

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
 ART-00057 INC-00001

Pesquisa de Jurisprudência

Andamento | Detalhes | Inteiro Teor | Petições | Petição Inicial | Recursos | DJ | Deslocamento



ADI-MC 2304 / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE
 Julgamento: 04/10/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 15-12-2000 PP-00061

EMENT VOL-02016-01 PP-00001

Acórdãos

Parte(s)

REOTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVDOS: PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
 REODA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização a edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes.

Indexação

PC4541 MEDIDA CAUTELAR, IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTOMOTORES (IPVA), AUTORIZAÇÃO, PARCELAMENTO, PRINCÍPIO DA ISONOMIA, PRIVILEGIO ODIOSO, NORMA, CONTEUDO AUTORIZATIVO, IMPLEMENTAÇÃO, POSTERIORIDADE, PRESSUPOSTOS (INOCORRÊNCIA)

Legislação

LEG-FED: CF ANO-1988
 ART-00061 PAR-00001 INC-00002 LET-B
 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 LEG-EST: LEI-011453 ANO-2000
 (RS)

Observação

Votação: Unânime
 Resultado: Indeferido
 Veja RTJ-147/85, RTJ-155/433 (DESNECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR), ADI-84, ADIM-352, ADIM-372, ADI-724, ADI-2072, (APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO APENAS PARA OS TERRITÓRIOS)
 N.º PP: (13). Análise: (FCB) Revisão: (RCO/AAE)
 Inclusão: 12/03/01, (MLR)
 Alteração: 13/03/01, (MLR)

Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTARIO
 AUTOR: RICARDO LOBO TORRES
 EDIÇÃO: 1999 PÁGINA: III/340

fim do documento



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO 13104109

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

1. Junte-se; 2. à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o devido parecer; 3. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.

Birigüi, 3 de março de 2.009.

- WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, -
PRESIDENTE.

PRESIDENTE

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2009

(DÁ NOVA REDAÇÃO AO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

Os incisos do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, tal como objeto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município em epígrafe, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 40 -

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.”

Câmara Municipal de Birigüi,

Em 2 de março de 2.009.

VEREADORES:

= CRISTIANO SALMEIRÃO. =

= ALADIM JOSÉ MARTINS. =

= JOSÉ FERMINO GROSSO. =

= VALDECIR MARTINS. =

= VALDEMIR FREDERICO. =

CM BIRIGUI PROTDC:000557/2009 03/03/2009 13:55



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Não obstante o cuidado com que se elaborou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 2/2009, que cuida das matérias que devam ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, restou uma falha que prejudica a matéria.

Trata-se da omissão da competência do Prefeito para a organização administrativa de seus órgãos e organismos, que ora corrigimos com a apresentação desta emenda.

Assim, o projeto não merecerá a pecha de inconstitucional, sendo, portanto, apto a receber a votação unânime de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 2 de março de 2009.

VEREADORES:


= CRISTIANO SALMEIRÃO. =


= JOSÉ FERMINO GROSSO. =


= ALADIM JOSÉ MARTINS. =


= VALDECIR MARTINS. =


= VALDEMIR FREDERICO. =



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o devido parecer; 2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; 3. Ao Advogado da Câmara, para parecer. Birigüi, 4 de fevereiro de 2.009.

- WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, -
PRESIDENTE.

VOTAÇÃO _____ / _____ / _____

Favoráveis: _____

Contrários: _____

Decisão: _____

PRESIDENTE

PROJETO DE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/09

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ORGANIZACIONAL:

Art. 1º - O artigo 40 da Lei Orgânica do Município, e seus incisos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

'I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

'II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores públicos;

'III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

'IV - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais”.

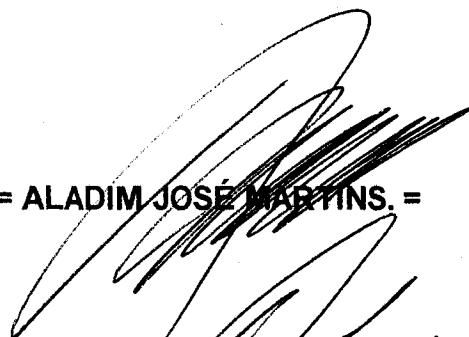
Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação,

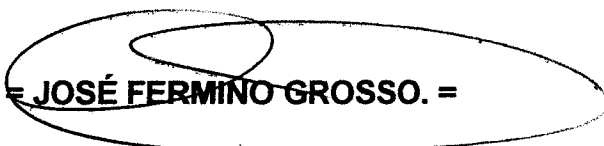
Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 2 de fevereiro de 2.009.

VEREADORES:


= CRISTIANO SALMEIRÃO. =


= ALADIM JOSÉ MARTINS. =


= JOSÉ FERMINO GROSSO. =


= VALDECIR MARTINS. =


= VALDEMIR FREDERICO. =



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O objetivo do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do município é suprimir do texto do artigo 40 o inciso IV, verbis:

“IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Ao dispor sobre a matéria o legislador organizacional levou em consideração a alínea “b”, do parágrafo primeiro do artigo 61 da Constituição Federal, verbis:

“b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”.

Com isso, foram limitados os já restritos poderes do legislador municipal, ao se incluir como privativa do Prefeito Municipal matéria de competência concorrente, já que a referida alínea “b” do artigo 61 da Constituição Federal disciplina competência privativa do Presidente da República em relação aos territórios federais e não em relação à própria União Federal. Não se aplica aí, portanto, o princípio constitucional da simetria.

Nesse sentido, há inúmeros julgados de tribunais superiores, declarando inconstitucionais leis orgânicas e constituições estaduais que mantêm as matérias financeira e tributária como prerrogativas exclusivas’ do Poder Executivo, quando não o são.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Apenas para exemplificar citamos decisões do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 352/SC, em que foi relator o Ministro Celso de Mello, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 2304/RS, em que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 724/RS, em que foi relator o Ministro Celso de Mello, cujas ementas anexamos por cópia.

É bom frisar, no entanto, que a ampliação da competência do Poder Legislativo não é ilimitada, porquanto há diversas outras normas delimitadoras e disciplinadoras, dentre as quais há de se ressaltar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim exposto, submetemos o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, solicitando para ele a compreensão e o voto favorável de nossos Dignos Pares.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 2 de fevereiro de 2.009.

VEREADORES:


= CRISTIANO SALMEIRÃO. =


= JOSÉ FERMINO GROSSO. =


= ALADIM JOSÉ MARTINS. =


= VALDECIR MARTINS. =


= VALDEMIR FREDERICO. =



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 2/09 que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI" (autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, José Fermino Grosso, Aladim José Martins, Valdecir Martins, Valdemir Frederico).

VEREADOR	VOTO
1. Aladim José Martins	F
2. Cristiano Salmeirão	F
3. Elias Antonio Neto	C
4. Euclides Vieira	C
5. João Flavio Marin Salmeirão	C
6. José Fermino Grosso	F
7. Paulo Roberto Bearari	C
8. Pedro Barbosa de Souza	C
9. Valdecir Martins	F
10. Valdemir Frederico	F
11. Wlademir Antonio Zavanella -	C

Resultado: Favoráveis: 05

Contrários: 06

Decisão: Rejeitado

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI
PROTOCOLO GERAL
Registro Nº 851/09
Data entrada 13 ABR 2009
Horário 22 : 03

Visto Funcionário _____

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 13 de abril de 2009.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

VICE-PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 2/09 que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI" (autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, José Fermino Grosso, Aladim José Martins, Valdecir Martins, Valdemir Frederico) 1º turno de discussão e votação.

VEREADOR	VOTO
1. Aladim José Martins	F
2. Cristiano Salmeirão	F
3. Elias Antonio Neto	C
4. Euclides Vieira	C
5. João Flavio Marin Salmeirão	C
6. José Fermino Grosso	F
7. Paulo Roberto Bearari	C
8. Pedro Barbosa de Souza	C
9. Valdecir Martins	F
10. Valdemir Frederico	F
11. Wlademir Antonio Zavarella -	C

Resultado: Favoráveis: 05

Contrários: 06

Decisão: Rejeitado

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

PROTOCOLO GERAL

Registro Nº 852/09

Data entrada 13 ABR 2009

Horário 22 : 08

Visto Funcionário

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 13 de abril de 2009.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

VICE-PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2009.

Em 4 de fevereiro de 2.009.

ASSUNTO: Distribuição dos PROJETOS DE LEI Nº 4/2009, de EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2009 E 2/2009 e de RESOLUÇÃO Nº 2/2009.

Senhor Vereador:

Para a esclarecida apreciação e estudo de Vossa Excelência, temos satisfação de encaminhar-lhe, mediante cópias anexas, as matérias abaixo:

1. PROJETO DE LEI Nº 4/2009 – Autoriza a transferência dos encargos de execução e manutenção de praças de esportes e dá outras providências (autoria do Vereador Valdemir Frederico);
2. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2009 – Dá nova redação ao § 2º do artigo 26 da Lei Orgânica do Município (autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, José Fermino Grosso, Aladim José Martins, Valdecir Martins, Valdemir Frederico, João Flávio Marin Salmeirão, Paulo Roberto Bearari, Elias Antonio Neto, Pedro Barbosa de Souza e Euclides Vieira);
3. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2009 – Altera a redação do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi (autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, Aladim José Martins, José Fermino Grosso, Valdecir Martins e Valdemir Frederico);
4. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2009 – Disciplina a tramitação de projetos na Câmara Municipal de Birigüi (autoria da Mesa Diretora).

Atenciosamente,


= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2009.

Em 3 de março de 2.009.

ASSUNTO: Distribuição da EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2009.

Senhor Vereador:

Para a esclarecida apreciação e estudo de Vossa Excelência, temos satisfação de encaminhar-lhe, mediante cópia anexa, a EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2009 (Dá nova redação aos incisos do artigo 40 da Lei Orgânica do Município), da autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, Aladim José Martins, José Fermino Grosso, Valdecir Martins e Valdemir Frederico.

Atenciosamente,


= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 35/2009.

Em 8 de abril de 2.009.

ASSUNTO: Ordem do Dia da sessão ordinária de 13 de abril de 2.009.

Senhor Vereador:

Temos satisfação de participar a Vossa Excelência que a pauta da ORDEM DO DIA da sessão ordinária regimentalmente designada para a próxima segunda-feira, 13 de abril de 2.009, com início às 20 horas, será constituída pela apreciação, até final deliberação, da matéria seguinte:

1. PROJETO DE LEI Nº 4/2009 – Autoriza a transferência dos encargos de execução e manutenção de praças de esportes e dá outras providências (autoria do Vereador Valdemir Frederico);

2. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2009 – Altera a redação do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi (autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, Aladim José Martins, José Fermi-no Grosso, Valdecir Martins e Valdemir Frederico).

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARECER Nº 63/2.009

da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

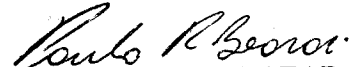
REDAÇÃO,

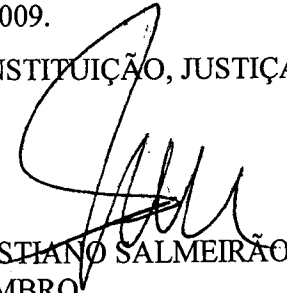
ao PROJETO DE EMENDA À LEI Nº ORGÂNICA Nº 2/2.009, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI".

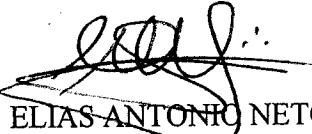
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seus membros afinal assinados, tendo analisado detalhadamente o PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2.009, de autoria dos Nobres Vereadores Cristiano Salmeirão, Aladim José Martins, José Fermino Grosso, Valdecir Martins e Valdemir Frederico, que "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI", com a apresentação da Emenda nº 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2.009, proposta pelo mesmos Edis acima referidos, é de parecer que se trata de matéria perfeitamente legal e constitucional, nada existindo que possa obstar-lhe a aprovação, motivo pelo qual sugere essa providência do Douto Plenário.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 13 de abril de 2.009.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:


PAULO ROBERTO BEARARI,
PRESIDENTE.


CRISTIANO SALMEIRÃO,
MEMBRO.


ELIAS ANTONIO NETO,
MEMBRO.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 6 de abril de 2009.

Parecer 14/2009

Solicitante: **WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto 02/09 – Emenda à Lei Orgânica.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto de Emenda em epígrafe, de autoria dos Vereadores Cristiano Salmeirão, José Fermino Grosso, Aladim José Martins, Valdecir Martins e Valdemir Frederico, que dá nova redação ao artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi. O Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 219-1/1, em 3 de fevereiro 2009.

Inicialmente o Projeto suprimia os incisos IV e V, do artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, que outorgam competência privativa ao Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, respectivamente.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Neste ponto, quando confrontado com os artigos 61, 84 e 165, da Constituição Federal, o Projeto é a toda evidência inconstitucional, em razão do princípio da simetria.

Posteriormente, e antes da apreciação da propositura pelo Plenário da Casa, foi apresentada, pelos mesmos Vereadores, a Emenda N° 1 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 2/2009, em 3 de março de 2009, registrada sob numero 557.

Pelo texto da Emenda N° 1, a supressão da competência privativa do Prefeito Municipal para a iniciativa de leis, se resumiu a matéria tributária e, aparentemente à matéria orçamentária e de serviços públicos.

No tocante a supressão da competência privativa em matéria tributária, o Projeto tomou por base o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que outorga essa competência ao Presidente da República apenas em relação aos Territórios.

Portanto, em linha de princípio ela não se estende à União, aos Estados-membros, aos Municípios e ao Distrito Federal, resultando daí a competência do Legislativo para apresentar projetos que envolvam matéria tributária.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Além dos julgados já colacionados pelos autores do Projeto, em sua Justificativa, oferecemos outro, que parece encerrar a questão:

“Constitucional. Tributário. Processo Legislativo. Matéria Tributária: Iniciativa Legislativa. I. A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Precedentes do STF. III. RE conhecido e provido. Agravo não provido”. (RE-AgR 309425/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2002)

Desta forma, quanto a concessão de competência ao Legislativo em matéria tributária, o Projeto está de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, quando afirmamos acima que o Projeto, aparentemente, conferiu ao Legislativo, competência de iniciativa em matéria orçamentária e de serviços públicos, o fizemos na certeza de que essas competências são privativas do Chefe do Executivo, e que elas estão preservadas no texto da Emenda N° 1.

A competência orçamentária privativa do Chefe do Executivo está prevista no artigo 165, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O inciso V, da Emenda N° 1, ao artigo 40 da Lei Orgânica do Município, nada mais é do que uma cópia do artigo 165 da Constituição da República.

E nem poderia ser diferente, pois, quem tem o poder para dar início e criar, que é o mais, também tem o poder privativo de alterar, que é o menos.

A questão dos serviços públicos vêm englobada no inciso IV, da Emenda N° 1, que continua a dar ao Prefeito iniciativa privativa em matéria de organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ora, quem presta serviço público são os órgãos da administração pública municipal, logo, dizer que cabe ao Prefeito criar, estruturar e atribuir competência a esses órgãos, é o mesmo que dizer que cabe a ele dispor sobre serviços públicos, o que de resto vem previsto no artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal.

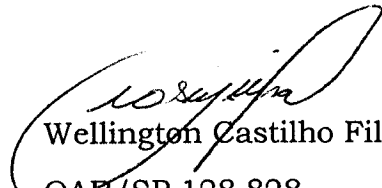
Bem fixado o alcance do Projeto, que como se viu se atém à outorga de competência ao Legislativo para a iniciativa de lei em matéria tributária, temos que o mesmo é constitucional, e assim opinamos, submetendo o presente a alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares desta Casa para as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
OAB/SP 128.828